



PROCESSO TC 004419/2022

PARECER PRÉVIO Nº **3800**

PLENO

PROCESSO TC : 004419/2022
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Adailton Resende Sousa
ADVOGADOS : Cristiano Pinheiro Barreto OAB/SE Nº 3.656
Letícia Cabral Melo Sobral OAB/SE Nº 7.639
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 659/2024
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - 3800 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Município de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adailton Resende Souza. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 7/11/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adailton Resende Sousa, CPF nº 357.737.905-72, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/11/2024 09:57:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2024 10:26:43
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2024 12:01:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 21/11/2024 12:11:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 21 de novembro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo das Contas Anuais de Governo do Município de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adailton Resende Sousa, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 940/953), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também não foi realizada inspeção no município. Ao final, indicou a presença de 10 irregularidades na presente prestação de contas anuais (item 12).

Em seguida, promovida a citação do gestor (fl. 956), este apresentou defesa tempestiva (fls. 958/979), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões de mérito relacionadas às irregularidades apontadas e colacionando documentos (fls. 980/1132), para, ao final, requerer o julgamento pela aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itabaiana, exercício financeiro de 2021.

A auditora da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 1140/1148), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela irregularidade das contas anuais ora analisadas, nos termos do art. 43, III, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Observou que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para sanar todas as falhas apresentadas no relatório (fls. 940/953), persistindo as seguintes:

- **RESTOS A PAGAR** - No que se refere ao valor acumulado inscrito em

Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 5.704.433,00, que o Gestor esclarecimentos acerca desta situação, uma vez que, até o exercício em análise não ocorreu pagamento

Arquivo assinado digitalmente por ROSE CARLOS SELLIZLA:3049133110508744509 em 21/11/2024 10:51:01
Arquivo assinado digitalmente por ROSA ANA MARTA FONTES AZEVEDO FEITAS:29428897568 em 21/11/2024 10:26:43
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2024 12:01:15
Arquivo assinado digitalmente por MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA:10404040404 em 21/11/2024 12:01:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44
Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

cancelamento destes, conforme descrição no Subitem 4.2.2C deste Relatório de Contas Anuais;

- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS** – Os bens adquiridos no exercício não estão devidamente registrados no Balanço e nos demonstrativos analíticos, págs. 382 a 413, exigidos pela legislação vigente, uma vez que os valores disponíveis no Balancete Mensal – Estoque Acumulado do Almoarifado, diferem do valor disponível no Balanço Patrimonial (págs. 364 a 366), assim como o total do Inventário Patrimonial (págs. 414 a 438). Solicitamos esclarecimentos ao Gestor para esta situação detectada, conforme relatado no Subitem 5.2.1 deste Relatório de Contas Anuais;
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LRF** - De acordo com o RGF apresentado na prestação de contas em apreço (pág. 571), observamos que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2021, atingiram 59,17% da receita corrente líquida no valor de R\$ 233.407.684,43. No entanto, o percentual do Poder Executivo extrapolou o percentual permitido pela Legislação supracitada, em 5,17%, cabendo explicações do Gestor para tal situação, uma vez que não está em consonância com o art. 20, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme detalhado no Subitem 6.2.1 deste Relatório de Contas Anuais.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 1152/1153), ratificou parcialmente a informação supracitada e discordou da conclusão da auditora oficiante, recomendando a aprovação das contas, sob o argumento de que restou apenas uma irregularidade, atinente ao excesso nos gastos com pessoal, a qual teve sua adequação postergada para o ano de 2023, em razão da pandemia da covid-19, consoante disposto no art. 15 da LC 178/2021.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 1156/1161), divergiu da auditora e do Coordenador da 2ª CCI, recomendando a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas e recomendações. O ilustre Procurador afirmou que a falha referente à aplicação insuficiente em MDE (22,52%), apresentada no relatório de contas anuais (fls. 940/953), embora a considere de natureza grave, não deve ensejar a rejeição das contas, merecendo apenas ressalva desta corte, em razão da Emenda Constitucional 119/2022, que flexibilizou o cumprimento desse índice nos exercícios

de 2020 e 2021 em razão da pandemia. Em seguida, observou que a falha atinente ao excesso nos gastos de pessoal em 2021 foi flexibilizada pela 2ª CCI, originando esta

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2024 10:26:43
Arquivo assinado digitalmente por LUISES DE ANDRADE FILHO:36593450863 em 21/11/2024 12:11:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660782549 em 21/11/2024 12:11:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

Corte no contexto da pandemia e que a Lei Complementar nº 178/2021 estabeleceu novo prazo para eliminação gradual do excesso de despesa com pessoal, à razão de 10% ao ano a partir de 2023. Ademais, asseverou que as demais falhas apontadas são de natureza formal, merecendo ressalvas e determinações desta Corte. Ainda, apontou algumas ocorrências que considerou de materialidade e relevância significativas, a serem minimizadas ou corrigidas pela gestão do município:

- a)** Pagamento de honorários de consultoria advocatícia de forma mensal e habitual no valor de 11.800,00 em favor VILA-NOVA CARVALHO SAMPAIO CALUMBY ADVOGADOS ASSOCIADOS (contrato nº 53/2021), considerando que o município possui uma PROCURADORIA com estrutura de pessoal bem robusta, composta de 21 (vinte e um) servidores: 01 Procurador Geral; 01 Sub Procurador; 07 Procuradores; 11 Assessores; 01 Agente Administrativo;
- b)** Pagamento de honorários de consultoria contábil de forma mensal e habitual no valor de 8.200,00 em favor ERPAC ESCRITÓRIO REGIONAL PROC. ASSISTÊNCIA CONTÁBIL (contrato nº 01/2021), considerando que o município possui no seu quadro de pessoal: 03 Contadores; 01 Agente Técnico de Contabilidade;
- c)** Pagamento de honorários de consultoria tributária de forma mensal e habitual no valor de 10.000,00 em favor ELCONTRI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO FISCAL E TRIBUTÁRIA (contrato nº 02/2021), considerando que o município possui uma PROCURADORIA com estrutura de pessoal bem robusta;
- d)** Pagamento de honorários de consultoria na área de licitações e contratos, de forma mensal e habitual no valor de R\$ 4.250,00 em favor CAT – CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA (contrato nº 03/2021), considerando que o município possui uma PROCURADORIA com estrutura de pessoal bem robusta;
- e)** Controladoria (atividade permanente da administração pública) realizada em sua maioria por cargos em comissão (3 por 1), inclusive o seu controlador geral, apesar de possui em seu quadro de pessoal 01(um) cargo ocupado de auditor interno;
- f)** Pagamento mensal de subvenção social a instituição privada (supostamente cultural) no valor de R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 240.000,00 em favor da FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL, conforme convênio nº 004/2021, com a intermediação da Associação Olímpica de Itabaiana e a Secretaria da Cultura, juventude, Esporte e Lazer de Itabaiana (não localizamos a Lei Municipal nº 2.418/2020, tampouco o Plano de Trabalho que deveria estar anexo ao convênio).



Ao final, o *Parquet* Especial sugeriu que conste na decisão as seguintes recomendações à Prefeitura Municipal de Itabaiana (itens *a* e *b*) e a este Tribunal (itens *c* e *d*):

- a)** Realização de concurso público como forma de estruturar melhor, e corrigir deficiência de servidores de cargos efetivos nas áreas de contabilidade e controle interno, por se tratarem de serviços permanentes da administração. Ademais, esses serviços permanentes e habituais, exercidos da forma em se encontra (comissionados/terceirizados/precário), tendem a comprometer a necessária independência do setor, além dos altos recursos disponibilizados voltados para terceirização;
- b)** Moderação no desembolso de consultorias, que poderiam ser realizados por servidores da própria prefeitura, ou contratadas de forma mais razoável;
- c)** Apure de forma apartada (DESTAQUE), a legalidade, a razoabilidade e legitimidade dos pagamentos de consultorias, inclusive quanto a efetividade dos serviços prestados (risco potencial de danos ao erário público), considerando que o município possui estrutura de pessoal de Procuradoria bastante robusta suficiente em tese;
- d)** Apure de forma apartada (DESTAQUE), a legalidade, a razoabilidade e legitimidade do pagamento de subvenção social a instituição privada cultural no valor de R\$ 20.000,00, totalizando R\$ 240.000,00 em favor da FEDERAÇÃO SERGIPANA DE FUTEBOL, conforme Convênio nº 004/2021, com a intermediação da Associação Olímpica de Itabaiana e a Secretaria da Cultura, juventude, Esporte e Lazer de Itabaiana, inclusive quanto a efetividade dos serviços prestados (risco potencial de danos ao erário público por desvio de finalidade pública).

É o relatório.

VOTO

A Auditora da Coordenadoria Técnica e o *Parquet* de Contas, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, divergiram em suas conclusões. Enquanto a Auditora pugnou pela emissão de Parecer Prévio

recomendando a rejeição das contas anuais, o *Parquet* recomendou a aprovação

com ressalvas, sob a justificativa que há irregularidades apenas em algumas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/11/2024 10:26:43

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ CESAR DE ANDRADE FILHO:66593459863 em 21/11/2024 12:01:15

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 21/11/2024 12:11:13

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

irregularidades de natureza formal que merecem ressalvas desta Corte. Ainda, o Coordenador da 2ª CCI se posicionou pela aprovação das contas, argumentando que a única irregularidade que teria persistido, o excesso de gastos com pessoal, teve sua adequação postergada com a Lei Complementar nº 178/2021.

Ab initio, discordo da auditora oficiante quanto à manutenção das falhas referentes aos restos a pagar e aos demonstrativos contábeis. Consoante relatado na própria análise técnica, as disponibilidades finais, R\$ 32.332.749,95, são mais que suficientes para o pagamento dos restos a pagar processados e não processados dos exercícios anteriores, R\$ 3.704.431,91, logo apresenta uma situação normal. Ademais, quando observadas as contas anuais do exercício anterior (TC 003926/2021), verifica-se que essa quantia era de R\$ 17.623.677,58, ou seja, o gestor promoveu uma considerável diminuição nesses débitos. No que tange às divergências verificadas nos demonstrativos contábeis, coaduno-me com a argumentação defensiva apresentada pelo gestor. Esse alegou que essas diferenças ocorreram porque no balanço consolidado apresentado (fls. 382/413) consta somente o inventário do almoxarifado da Prefeitura Municipal, não trazendo os demais inventários, referente aos fundos, que vão em suas respectivas prestações de contas. Desta forma, sou pela exclusão dessas irregularidades.

Em relação ao apontamento que trata do excesso nos gastos com pessoal, no importe de 59,17%, no Poder Executivo, acima do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deve-se observar que, em situações como essa, a responsabilidade do gestor não decorre automaticamente do fato de o limite com despesa de pessoal ter sido superado, mas sim de não ter adotado as medidas previstas no art. 23 da LRF ou, em tese, de ter realizado as medidas vedadas no art. 22 do mesmo diploma legal. O interessado alegou, na defesa: que essa situação ocorre porque que as maiores

folhas de pagamento de município são investidas a possibilidades da saúde e da educação, despesas oriundas de programas de diferentes denominações legais,

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/11/2024 09:57:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARCIA HONDES AZEVEDO FREITAS:23423307600 em 21/11/2024 09:26:43
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2024 12:01:15
Arquivo assinado digitalmente por WILFRANSÉLIO GUAYMÉS MARDONES:66973548 em 21/11/2024 11:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

e que medidas para diminuir esse excesso podem acarretar na descontinuidade de serviços essenciais previstos na Constituição Federal; que a jurisprudência deste Tribunal tem decidido que essa falha não é capaz de levar à rejeição das contas. Deve-se reconhecer que, consoante argumentado pelo gestor, e acatado pela auditora, o exercício em análise foi alvo da pandemia da covid-19, que levou à necessidade de os municípios contratarem mais servidores para algumas áreas de atuação, notadamente a de saúde. Ainda, conforme destacado pelo Coordenador da 2ª CCI e pelo Procurador de Contas, a Lei Complementar Federal nº 178/2021 estabeleceu que os órgãos jurisdicionados que estavam acima do limite de pessoal estabelecido pela LRF ao final do exercício de 2021, deverão eliminar 10% do excesso a cada exercício, a partir do ano de 2023, devendo zerar esse excedente até o ano de 2032. Ou seja, esse apontamento deve ser analisado nas contas de governo de 2023, merecendo ressalvas nestas contas.

Outrossim, no tocante às demais irregularidades suscitadas pelo *Parquet* de Contas, referentes à contratação de escritórios para os serviços de consultoria advocatícia e contábil, existindo uma procuradoria com estrutura de pessoal robusta e um quadro de servidores da área de contabilidade, à composição da controladoria, em sua maioria, por cargos em comissão, e ao pagamento mensal de subvenção social à Federação Sergipana de Futebol. Vale destacar que essas questões, não observadas pela unidade técnica no relatório inicial, não foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, assim, não podem ser consideradas no julgamento das contas. Não obstante, por respeito aos argumentos trazidos pelo ilustre Procurador, passo a analisá-las. Quanto à contratação de escritórios de advocacia e contabilidade, observo que o art. 37, XXI, da CF, prevê a possibilidade de contratação de empresas para, dentre outras coisas, prestar serviços à administração pública, portanto, não há nenhum impedimento legal para contratação desses escritórios. É possível, inclusive, a sua contratação direta, sem licitação, por

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/11/2024 09:57:14
Arquivo assinado digitalmente por PUSU ANA MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO ARENAS:29420307569 em 21/11/2024 0:29:43
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2024 12:01:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

possui um quadro de pessoal robusto na Procuradoria, como também servidores específicos da área de contabilidade, assim, a contratação desses serviços deve ser motivada pela demonstração da necessidade de serviços técnicos especializados ou outra motivação, que justifique a não utilização do quadro de pessoal. Não foi demonstrado pelo *Parquet*, nem em base indiciária, que tais contratações não atenderam ao interesse público. Trata-se, a princípio, de legítimo exercício do poder discricionário da Administração, considerando a ausência de materialidade nos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas. Assim, deve a Coordenadoria técnica, na análise de contas futuras, verificar a eventual irregularidade desses apontamentos, buscando conhecer a motivação dessas contratações. Quanto à maioria de comissionados na Controladoria do município, os comandos da Constituição Federal (art. 37, I, II e V) determinam a criação dos cargos mediante lei, a investidura dos cargos efetivos mediante concurso público e que os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. O *Parquet* Especial não apontou a natureza dos cargos em comissão, se são ou não cargos de direção, chefia ou assessoramento, como também, não forneceu materialidade suficiente para evidenciar, no caso concreto, ausência de razoabilidade e proporcionalidade entre os cargos do quadro de pessoal desse setor. Sendo assim, acredito que a atuação mais adequada seja a determinação para que a origem, se já não o fez, adote as medidas necessárias para organizar o quadro de pessoal do setor de Controladoria da Prefeitura Municipal de Itabaiana, respeitando as disposições do art. 37 da CF. Nesse sentido, sou por determinação distinta da proposta pelo *Parquet* de Contas. No que tange ao pagamento mensal de R\$ 20.000,00 à Federação Sergipana de Futebol, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que tal forma de repasse é permitida pela legislação (a exemplo do art. 16 da Lei Federal nº 4320/1964, que trata das subvenções sociais). Ademais, não foi demonstrado pelo Procurador o uso indevido

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 21/11/2024 09:57:14
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA PONTES AZEVEDO FREITAS:29429907500 em 21/11/2024 10:26:43
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/11/2024 12:01:15
Arquivo assinado digitalmente por MARIANA ANGÉLICA GUINÉES MARINHA:16673254 em 21/11/2024 12:05:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 21/11/2024 12:45:44
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 21/11/2024 13:11:50
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ:71960325515 em 22/11/2024 12:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 25/11/2024 12:33:26

Resolução que trataria dessa espécie de subvenção ao esporte profissional. Assim, não se justifica a instauração de processo de destaque.

Ante o exposto, considerando que a irregularidade mantida não tem o condão de levar a rejeição das contas, com as vênias de estilo, voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **7/11/2024**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais de Governo do Município de Itabaiana, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Adailton Resende Sousa, CPF nº 357.737.905-72, com fulcro no art. 43, inciso II, da LCE nº 205/2011. **DETERMINA-SE** à origem que, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades supracitadas, bem como o cumprimento das medidas propostas pelo órgão técnico deste Tribunal:

- Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;
- Organizar o quadro de pessoal do setor de Controladoria da Prefeitura Municipal, observando as disposições contidas no art. 37 da CF/88.

DETERMINA-SE que cópia desta decisão seja remetida à atual área desta Corte responsável pela análise das contas anuais da Prefeitura de Itabaiana, sugerindo que, na análise de contas futuras, averigue a motivação das contratações de consultoria advocatícia, contábil, tributária e na área de licitações e contratos, confrontando-as com o quadro de pessoal das respectivas áreas.